



Gabinete do Secretário

OF. SEFAZ/SGAB Nº 622 RIO DE JANEIRO, 11 DE OUTUBRO DE 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **PAULO MELO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**Ref: Ofício nº 143/2012 Comissão de Tributação, Controle de Arrecadação Estadual de Fiscalização dos Tributos Estaduais**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício GP nº 238/2012, autuado nesta Pasta sob o Processo nº E-04/009.119/2012, que trata das questões levantadas na 5ª Audiência Pública da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da ALERJ, realizada em 18/09/2012, consoante aos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 6.276/2012, que devem ser esclarecidas pela SEFAZ-RJ, esta Secretaria de Estado de Fazenda encaminha resposta referente à temática de substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador (Protocolo 104, de 31/08/2012) elencadas no Ofício nº 143/2012 dessa Casa Legislativa:

#### **QUESTÃO 1**

*“O Protocolo 104/2012, que permitirá a entrada dos produtos listados no regime de substituição tributária, arrolou 59 produtos, especificando-os, com MVA variando de 24,80% a 80,05%. Qual o critério para justificar o aumento da margem de valor agregado – MVA em cinquenta dos cinquenta e nove itens que compõe o protocolo, quando cotejados com o item 24 do anexo único da Lei nº 5.171/2007?”*

Preliminarmente, cabe esclarecer que as margens de valor agregado constantes do Anexo Único da Lei nº 5.171, de 26 de dezembro de 2007,



## Gabinete do Secretário

significavam valores percentuais máximos a que poderia atingir uma mercadoria sujeita à substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, a própria Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem assim a Lei estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, preveem que as MVA a serem aplicadas a uma mercadoria sujeita à substituição tributária devem ser estabelecidas com base em preços usualmente praticados no mercado varejista, obtidos, entre outros, por levantamento de preços efetuado por órgão oficial de pesquisa ou pela SEFAZ, não cabendo estipular-se, de antemão, qual será o valor máximo a ser atingido.

Por muitos anos, até mesmo anteriormente à edição da Lei estadual nº 5.171/1996, ou seja, desde a publicação da Lei nº 846, de 30 de maio de 1985, havia essa fixação de MVA máximas, aliás, diga-se, não utilizadas pela quase totalidade das unidades federadas, razão pela qual foram elas revogadas pela Lei estadual nº 6.276, de 29 de junho de 2012.

O critério, portanto, que justifica a apresentação dessas novas MVA é a pesquisa realizada pelo Estado de SP, unidade federada limítrofe a este estado e pertencente à mesma região geoeconômica, o que motivou o Estado do RJ a firmá-lo. Nesse sentido, importante salientar que compõe o Protocolo ICMS 104/2012, firmado pelo Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo, as MVA fruto da pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica – FIPE.

### **QUESTÃO 2**

*“As MVA constantes no protocolo são as margens praticadas no Estado de São Paulo?”*

Sim.

### **QUESTÃO 3**

*“Considerando-se a redação do art. 4º da Lei nº 6.276/2012 e do § 7º do art. 24 da Lei nº 2.657/1996 que dispõe que as MVA somente serão definidas por intermédio de pesquisas de mercado efetuadas por instituições de reconhecida capacidade técnica em nível nacional e que a MVA que corresponde à margem praticada pelo comércio varejista, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por*



Gabinete do Secretário

---

*entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados."*

*"Pergunta-se: a SEFAZ-RJ realizou alguma pesquisa de mercado e as cotejou com as MVA aplicadas no Estado de SP? "*

*"A SEFAZ-SP forneceu a sua pesquisa para a SEFAZ-RJ? Em caso positivo, enviar cópia."*

Não para ambas as perguntas. Cabe salientar que o Estado do Rio de Janeiro está providenciando a **pesquisa das MVA** não somente para operações com cosméticos, perfumarias, artigos de higiene pessoal e de toucador, como também para outras mercadorias.

#### **QUESTÃO 4**

*"Foram feitas simulações de que percentual médio vai representar para os contribuintes dos segmentos atingidos pelo protocolo a alteração do regime de contribuição para substituição tributária, tendo em vista os expressivos percentuais que serão praticados de MVA? Foi levada em consideração a capacidade contributiva dos mesmos? De quanto será o acréscimo de arrecadação de ICMS para o Estado?"*

O dispositivo da substituição tributária é uma **mera técnica de arrecadação**. Em teoria, não há aumento do imposto, apenas a transferência de **responsabilidade de recolhimento** do mesmo, pois a MVA representa a margem praticada no mercado.

Contudo, espera-se que haja algum aumento, o qual não foi medido *a priori*, dada a melhoria esperada da administração tributária, pois se pode aumentar o controle fiscal. Através deste mecanismo, o Estado promove a correção das distorções concorrenciais de natureza tributária, promovendo justiça fiscal, na medida em que equaliza as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor.

#### **QUESTÃO 5**

*"No Estado de SP houve um período de transição para a aplicabilidade das MVA que constituem o protocolo. Haverá no RJ esse espaço temporal? Foi solicitada pelos representantes de diversos segmentos presentes na Audiência Pública a postergação do prazo da entrada em vigor do protocolo para março*



Gabinete do Secretário

---

*de 2013. Cumpre lembrar que, em cumprimento ao que dispõe os princípios Constitucionais da anterioridade e nonagesimal, o presente protocolo só poderá entrar em vigor em data posterior a 01/01/2013."*

Não há estudos no sentido de conceder prorrogação na produção de efeitos do Protocolo ICMS 104/2012.

O Estado do Rio de Janeiro não entende que o levantamento das MVA realizado por meio de pesquisas esteja sujeito aos princípios constitucionais das anterioridades, clássica ou nonagesimal. Por esta razão, parece-nos que a produção de seus efeitos far-se-á a partir de 01/11/2012 como, aliás, já está previsto no Protocolo ICMS 104/2012.

### **QUESTÃO 6**

*"Pode-se, quanto da edição do Decreto regulamentatório, vislumbrar alguma redução nos percentuais registrados no presente protocolo?"*

Não há qualquer intenção da administração tributária em alterar as margens do Protocolo, visto que elas foram calculadas por pesquisa de mercado e atendem aos critérios definidos por lei. Qualquer alteração no percentual da margem de valor agregado seria uma discricionariedade da administração.

Contudo, dada a necessidade de adequação da MVA calculada para o Estado de São Paulo à realidade fluminense, serão efetuados ajustes nas bases de cálculo de forma a termos, como resultado final, alíquotas efetivas de ICMS-ST + FECFP compatíveis com as MVA constantes no Protocolo. Este ajuste será realizado pela SEFAZ-RJ.

### **QUESTÃO 7**

*"Qual a metodologia que será aplicada/utilizada para a realização de futuras pesquisas de MVA pela SEFAZ-RJ e quando serão realizadas?"*

*"Em pesquisa realizada pela FIPE, dirigida à Associação Brasileira das Indústrias de Perfumaria e Cosméticos, datada de outubro de 2009, para embases o governo do Estado de SP na aplicação das MVA, está registrado que:"*

*"No caso de utilização dessas MVA em outros Estados, em produtos que tenham alíquota efetiva de 12% no Estado de SP, as MVA devem ser*





## Gabinete do Secretário

*ajustadas para as alíquotas de ICMS aplicadas nas operações internas de cada Estado, para que possa haver a mesma equivalência com as MVA apuradas na pesquisa de preço efetuadas em SP”.*

*Conclui-se sobre a necessidade da realização de pesquisas para determinar as MVA internas que traduzam as particularidades internas de cada Estado, da sua economia, da sua capacidade contributiva.”*

A SEFAZ/RJ está estudando a equalização das margens de valor agregado obtidas pela pesquisa efetuada pela FIPE para que não haja distorções de carga tributária dos contribuintes fluminenses em relação aos paulistas.

### **QUESTÃO 8**

*“O presente protocolo será utilizado em operações interestaduais? Qual será o critério para as operações internas? Faz-se necessário uma detalhada explicação da SEFAZ-RJ.”*

Certamente, o Protocolo ICMS 104/2012 será aplicado às operações interestaduais.

O § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 104/2012 dispõe de uma fórmula capaz de promover o ajuste das MVA.

### **QUESTÃO 9**

*“Os produtos alheios ao presente protocolo serão, realmente, estornados quando da edição do Decreto que o regulamentará?”*

As mesmas mercadorias que figuram tanto no Protocolo ICMS 104/2012, como no Protocolo ICMS 068/2007, não serão retiradas do Decreto a ser editado relativo à substituição tributária com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. Isto porque o Protocolo ICMS 068/2007 foi firmado somente entre os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, igualmente ao Protocolo ICMS 104/2012, que também foi assinado exclusivamente pelos mesmos estados. Assim, o protocolo mais recente prevalece sobre o anterior e, portanto, as MVA a serem aplicadas para as mercadorias em questão são aquelas definidas nos termos do Protocolo ICMS 104/2012. De fato, deste protocolo somente serão retiradas aquelas mercadorias que também estão relacionadas na cesta básica a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.892, de 06 de novembro de 2006.



Gabinete do Secretário

---

**QUESTÃO 10**

*“Como se dará o parcelamento do recolhimento do ICMS do presente protocolo, no novo regime de substituição tributária, dos estoques já adquiridos e a adquirir?”*

As mercadorias a serem adquiridas a partir de 01 de novembro de 2012, data prevista no Protocolo ICMS 104/2012 para a produção de seus efeitos, já deverão ser recebidas com a retenção do imposto relativamente às operações subsequentes.

Relativamente ao estoque de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador que constam do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2012, a ser apurado em 31/10/2012, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.276, de 29/06/2012, o valor do ICMS a recolher sobre o estoque levantado poderá ser parcelado em até 12 meses.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

  
**RENATO VILLELA**  
Secretário de Estado de Fazenda